

88  
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13849.000134/96-43  
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.437  
RECURSO Nº : 121.846  
RECORRENTE : ELZIO DE ANDRADE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/DF

**ITR - LEI Nº 8.847/94 - INCONSTITUCIONALIDADE** - À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm** - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

22 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

89  
A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.846  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.437  
RECORRENTE : ELZIO DE ANDRADE  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

ELZIO DE ANDRADE foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 14), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita do Pontal I", localizado no município de Euclides da Cunha Paulista – SP, com área de 1.314,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0732986-5.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 13), questionando o VTN adotado na tributação, com fulcro, em síntese, nos princípios emanados da CF e no CTN, arguindo ademais que o estabelecimento de valor a ser aplicado uniformemente em todo um município resulta em distorções do valor fundiário de um determinado imóvel, em razão das diferenças e peculiaridades existentes dentro das fronteiras deste mesmo município e, além disso, que a competência outorgada ao SRF feriu o princípio constitucional da reserva legal.

Como prova do alegado trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação (fls. 18 a 24) emitido por engenheiro agrônomo devidamente registrado no CREA, bem como, declaração da Delegacia Agrícola de Presidente Venceslau e da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Após exame preliminar do pleito, a DRJ em Ribeirão Preto – SP expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, novo Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas, inclusive com ART devidamente registrada no CREA.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o laudo de fls. 38 a 53, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que declarou-se incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o laudo de avaliação apresentado está em desacordo com os



90  
B

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.846  
ACÓRDÃO N° : 302-34.437

dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 77 a 81) reiterando, em síntese, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, acrescentando que as supostas omissões e vícios na formalização do laudo não são suficientes para infirmar o trabalho do profissional devidamente qualificado a quem compete definir o que é essencial e relevante para mensurar os valores envolvidos, sendo que, em cada caso, as circunstâncias, peculiaridades e dificuldades encontradas definem o grau de detalhamento do laudo. Antes de encerrar requerendo seja decretada a improcedência do lançamento, arrolou, a seu favor, jurisprudência administrativa tratando da mesma matéria e apreciando recursos amparados em laudos de avaliação elaborados por profissionais devidamente qualificados.

É o relatório.

91

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.846  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.437

### VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF n 42/96, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel pôr ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

Preliminarmente, quanto às alegações de inconstitucionalidade, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

*"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."*

Passando ao mérito, como é amplamente consabido, os VTNm para o lançamento do ITR/95 foram apurados com base em levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 a partir de informações de valores fundiários fornecidos, principalmente, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura que foram tratados estatisticamente e ponderados de modo a evitar distorções, e, posteriormente, submetidos à apreciação do Ministério e Secretarias Estaduais de Agricultura, da Fundação Getúlio Vargas e do IEA-SP.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.846  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.437

a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente somente adequa-se à norma no tocante à vistoria do imóvel e da região, não se revestindo, porém, dos requisitos mínimos exigidos ao se referir à pesquisa de valores de forma simples e genérica mencionando ter se embasado em meras declarações de oragos e entidades oficiais.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator